

no artigo 54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); nos artigos 130, 131, §1º, inciso XI e 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994, contendo com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias até 25/01/2018,.

## **DECISÃO**

**Referência : PA-MEM-2017/39377.**

**Requerente: Lindaurea Oliveira Dias.**

**Assunto: Designação de interino para o Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Rondon do Pará.**

Trata-se de expediente subscrito pela Sra. LINDAUREA OLIVEIRA DIAS sob nº PA-MEM-2017/39377, datado de 30/11/2017, devolvido pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, comunicando a vacância da titularidade do Cartório Extrajudicial de Rondon do Pará, em razão do falecimento da Oficiala ELCIRIA DE NAZARÉ COELHO DE OLIVEIRA, ocorrido em 25/11/2017, ao mesmo tempo em que solicita expedição de ato formal de sua designação, a título precário, para Oficiala interina. Anexou documentação necessária à análise do pedido.

A manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior é no sentido de acatar o pedido, haja vista restarem comprovados todos os requisitos necessários para o exercício da função, conforme determina O art.39, I da Lei nº.8.935/1994, c/c art.31, I, §3º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará Portaria.

Mostrou-se imperioso dirimir qualquer dúvida referente ao possível nepotismo no caso em tela. Destaco alguns trechos da Manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para elucidar tal questão:

*"No caso sub examine, Lindaurea Oliveira Dias pleiteia ser designada oficial Interina do Cartório do Único ofício de Rondon do Para, sob a justificativa de que a única Substituta legal, fato este confirmado pela Seção de Registros das Atividades Judiciais deste Órgão Correcional, conforme documento de fls. 07/08.*

*No entanto, a requerente é filha da Oficial Titular falecida, o que causa duvida sobre a possibilidade de deferimento do pleito sem configurar nepotismo, bem como violação as normas de direito administrativo.[...]*

*Importa ressaltar que o voto do Ministro Toffoli foi acompanhado pelos ministros Celso de Mello e Teori Zavascki e que o próprio relator, Ministro Gilmar Mendes registrou ter achado importante que o Ministro Toffoli tenha trazido diretrizes para a o da sumula vinculante nº 13.*

*Portanto, da análise do caso concreto percebo que a situação que ora em julgamento NÃO se insere nos critérios da súmula vinculante nº 13 já que não há nos autos elementos que induzam ao entendimento de que tenha havido projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público e referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, nem tampouco demonstração de existência de ajuste mediante designações recprocas. [...]*

*Assim, da leitura dos julgados acima, verifica-se que a proibição ao nepotismo visa, precipuamente, que sejam respeitados os princípios inculpidos no art. 37, da CF/88, coibindo o favoritismo e o compadrio entre nomeante e nomeado no serviço público em sentido amplo.*

*In casu, a Oficial Titular do Cartório, pelo fato de já ter morrido, não tem como influenciar ou interferir no processo de escolha da pessoa que responderá interinamente pela serventia, pessoa essa que, para ser designada como ta., deve preencher certos requisitos legais (art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/1994), os quais, in casu, repita-se, foram satisfeitos, conforme atestou a Seção de Registro das Atividades Judiciais e Extrajudiciais deste Órgão Censor.*

*A Requerente era a substituta legal mais antiga na serventia, já tendo, inclusive, substituído anteriormente a oficial Titular, quando esta teve que se afastar de suas atividades por motivo de doença.*

*Deve ser ressaltado, por oportuno, que, caso deferido o pleito da Requerente, não restará configurada a transmissão hereditária da serventia, prática essa que foi extirpada de nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 que expressamente estipulou a necessidade de realização de concurso público para preenchimento da delegação, uma vez que a Requerente pleiteia ser designada como Oficial Interina do Cartório, situação essa provisória, até que seja realizado concurso público para preenchimento da vaga de titular*

*Portanto, Requerente não "herdará" a serventia de sua mãe, a antiga oficial Titular, uma vez que a interinidade, além de ser provisória, acarreta em uma relação precária de confiança com o Tribunal, o qual pode, a qualquer momento, quebrada a confiança, afastá-la e designar outra pessoa para responder pelo cartório interinamente, até que a vaga seja preenchida por meio de concurso público realizado para esse fim.*

*Ressalta-se, por oportuno, que a extinção da delegação não se deu por motivo de irregularidades na serventia ou em decorrência da prática de ir frações administrativas por parte de sua antiga titular (situações essas nas quais, realmente, a designação de sua filha para interinidade se mostraria totalmente incabível), mas sim pelo falecimento daquela.*

## TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6356/2018 - Terça-Feira, 30 de Janeiro de 2018

*Por fim, há de ser levado em consideração, ainda, que o serviço extrajudicial no interior do Estado enfrenta inúmeros problemas estruturais e de pessoal, de modo que é uma realidade constante, a inexistência de pessoal qualificado para assumir a delegação, sendo certo que a designação de uma terceira pessoa estranha ao serviço e que não possui qualificação para presta-lo de maneira adequada e eficiente, acarretara em prejuízo não só aos seus próprios usuários, como também ao Poder Judiciário.*

*Posto isso, muito embora existam entendimentos conflitantes sobre a matéria, esta Corregedoria de Justiça manifesta-se pelo deferimento do pleito da Requerente, para que ela responda interinamente pelo serviço delegado acima referenciado, até o provimento do cargo por concurso público."*

Extinta a delegação pela morte do titular surge à necessidade de designação de um responsável pelo serviço, nesse sentido dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94 que "extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso", no mesmo sentido as Leis Estaduais nºs. 6.438/02 e 6.881/06.

Logo, ocorrendo vacância por qualquer motivo, caberá a Presidência designar substituto, até preenchimento do cargo por concurso público, que frequentemente demanda prazo superior ao previsto, ante a complexidade de tais procedimentos e, considerando os princípios da continuidade e da necessidade, a designação solicitada se impõe, porque a população do Município de Rondon do Pará, não pode ser prejudicada pela burocracia legal utilizada na substituição dos titulares de Serventias.

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei Federal nº. 8.935/94 declaro vago o Cartório Extrajudicial de Rondon do Pará, em razão do falecimento da Oficiala ELCIRIA DE NAZARÉ COELHO DE OLIVEIRA e, designo como responsável pelo serviço a senhora **LINDAUREA OLIVEIRA DIAS**, que já vinha trabalhando como substituto desde 03 de outubro de 2016, até a nomeação de um concursado.

A DATJP para cumprimento desta decisão, devendo dar ciência à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, ao Presidente da Comissão de Concurso Público para Ingresso na Titularidade dos Serviços Notarias e de Registros Públicos do Estado do Pará, e à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas. Ressalte-se a desnecessidade de envio de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o expediente nº PA-MEM-2018/01870.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**

Presidente do TJPA, em exercício

### **PORTARIA Nº 0405/2018-GP.**

O Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a comunicação de vacância do Cartório Extrajudicial de Rondon do Pará, em razão do falecimento da Oficiala ELCIRIA DE NAZARÉ COELHO DE OLIVEIRA, ocorrido em 25/11/2017, e solicitação para responder pelo serviço a sua substituta LINDAUREA OLIVEIRA DIAS ;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina " extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso".

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a senhora **LINDAUREA OLIVEIRA DIAS** para responder, a título precário, como responsável pelo Cartório Extrajudicial de Rondon do Pará, a partir de 25/11/2017, nos termos do §2º, artigo 39, da Lei Federal nº. 8.935/94, até seu regular preenchimento através de concurso público.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-Pa, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Presidente do TJPA, em exercício